



LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº PMF-21.11.12.01-CP

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Secretaria de Desenvolvimento Social, na área de regularização fundiária do Município de Forquilha/CE.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: Empresa N. DE S. ARAÚJO SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.355.401/0001-86.

IMPUGNADA: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório.

O parágrafo primeiro e segundo do art. 41 da Lei nº 8.666/93 trata do prazo de impugnação ao edital de licitação. Vejamos:

Art. 41.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o subitem 9.2 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações. Vejamos:

9.2. Critérios para pedidos de IMPUGNAÇÃO:

9.2.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

[...]

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 07 de dezembro de 2021, considerando que o certame está marcado para o dia 09 de dezembro de 2021.

Assim, em virtude de a empresa impugnante ter protocolizado a peça impugnatória ao edital em comento no dia 07 de dezembro de 2021, opinamos pela TEMPESTIVIDADE desta, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.



II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa **impugnante**, considerando os seguintes pontos:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
N. DE S. ARAÚJO SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO EIRELI – REURBANIZA ACESSORIA - CNPJ nº 34.355.401/0001-86	Sustenta, em síntese, que: - Seja exigido, para fins de qualificação técnica, experiência no trabalho social e de engenharia com atuação específica em Regularização Fundiária, como peças fundamentais.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação



de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

a) Da solicitação de inclusão, na qualificação técnica, de experiência no trabalho social e de engenharia com atuação específica em Regularização Fundiária, como peças fundamentais.

Alega a empresa impugnante que o órgão licitante deve incluir, na cláusula de qualificação técnica, a experiência no trabalho social e de engenharia com atuação específica em Regularização Fundiária. Segundo esta, o edital ora sob análise traz itens com "uma imensa fragilidade para execução dos serviços de assessoria em Regularização Fundiária, uma vez que, para que o processo de Regularização Fundiária seja exequível, o campo jurídico é apenas uma das peças para tornar possível tal processo, que em sua complexidade exige experiência no trabalho social e de engenharia com atuação específica em Regularização Fundiária, como peças fundamentais".

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, in verbis, traz a possibilidade de o órgão licitante exigir documentação de qualificação técnica para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, com pessoal técnico adequado ao serviço a ser prestado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (grifos nossos);

Tal comprovação deve se limitar às características que sejam compatíveis com o objeto da licitação, conforme o dispositivo legal supracitado.

O objeto do processo licitatório em epígrafe é a "Contratação de empresa para **prestação de serviços de assessoria jurídica** junto a Secretaria de Desenvolvimento Social, na área de regularização



fundiária do Município de Forquilha/CE". Trata-se, portanto, de prestação de serviços jurídicos ao órgão licitante, na área de regularização fundiária.

Para a comprovação de qualificação técnica, a empresa responsável pelo assessoramento jurídico deve possuir a seguinte documentação, conforme o subitem 5.14 do instrumento convocatório, in verbis:

5.14. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.14.1. Prova de Registro ou Inscrição da licitante na OAB, que comprove a sua habilitação e validade para o exercício das atividades.

5.14.2. Declaração de regularidade junto a junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

5.14.3. Comprovação de qualificação da equipe técnica na área imobiliária ou similar, através de diploma de curso técnico, pós-graduação ou qualquer outro meio similar.

No presente caso, tais exigências se mostram suficientes para o cumprimento do objeto da licitação, considerando que a empresa especializada deverá atuar somente em uma das fases da regularização fundiária, notadamente na regularização de documentos na área imobiliária ou similar, assessorando o órgão na **área jurídica**.

O órgão licitante não poderá incluir, no presente processo, qualificações que extrapolem o objeto do contrato, tais como trabalho social e de engenharia, pois essas **não** serão atribuições da futura empresa contratada.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado. Vejamos o que revela o Acórdão 2477/2009 – Plenário do TCU:

Acórdão 2477/2009 Plenário

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos (grifos nossos).

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária ou que vá de encontro ao objeto da licitação.

IV - DA CONCLUSÃO



Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial, devendo ser mantidas todas as cláusulas e condições constantes no Edital da Tomada de Preços nº PMF-21.11.12.01-TP, que tem como objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Secretaria de Desenvolvimento Social, na área de regularização fundiária do Município de Forquilha/CE".

Forquilha (CE), 08 de dezembro de 2021.


Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha